



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 29/05/2025

Ata nº 40/2025

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e nove de maio do ano de dois mil e vinte cinco, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_YjI2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais André Luiz Roncato, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkle, Fernando Francisco Panosso, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 39/2025 de 27/05/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Celso Luft, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu primeiro relatório: **JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL. Empresa: M B F PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA NIRE 43207022467. CNPJ: 14.685.589/0001-13. Protocolo: 24/399.173-8. Objeto: MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO A PEDIDO DO USUÁRIO. Senhor Presidente, membros componentes da mesa, colegas vogais e demais presentes. RELATÓRIO. Trata-se de medida de solicitação de cancelamento administrativo pelo usuário a ser cancelado nesta JUCIS/RS sob o número **43207022467, de 04/12/2024, da empresa M B F PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, no qual a parte requerente informa que foi solicitado por JOÃO LUIS DIENSTMANN RESSER, sócio minoritário da empresa, referente ao arquivamento n.º 10655982 de 30.10.2024.** Aduz que a alteração de troca de administração da empresa, não contém a sua assinatura. Fundamenta a ilegalidade do registro por violação aos artigos 113, 114, 997, 999 e 1072 do CC. **Em 21 de fevereiro de 2025 o Diretor de Registro Empresarial, Cezar Roberto Perassoli Cardoso, dessa Junta Comercial, vem trazer os fatos da seguinte maneira: A empresa e a sócia Marcia foram devidamente notificadas, apresentando manifestação quanto ao requerimento. Fundamentam que a alteração encontra-se em conformidade com o quórum legal e contratual, visto que foi assinada pela sócia majoritária, detentora de 96% do capital social. Aduz que o quórum exigido de deliberação é de ¼ por disposição contratual (cláusula XI) e legal (art. 1.076 do CC). Inicialmente destaca que a manifestação da Diretoria de Registro nas solicitações de cancelamento administrativo por requerimento do usuário consiste apenas num juízo preliminar de admissibilidade das solicitações, não consistindo em valoração do pedido ora formulado, consoante artigo 3º da Instrução de serviço 1 de 2022: Art. 3º Recebida a solicitação, a Divisão de Recursos iniciará procedimento administrativo e encaminhará para a Diretoria de Registro, que deverá opinar pelo prosseguimento ou arquivamento do procedimento, justificando sua decisão. Nesta linha, a manifestação pelo prosseguimento não significa acolhimento do pedido da parte requerente, mas sim da existência de indícios de possíveis irregularidades insanáveis no ato registrado nesta JucisRS. Em contrapartida, o arquivamento significa apenas que não se vislumbra flagrante irregularidade, podendo em alguns casos ser realizada a correção por meio de rematificação do documento. Cumpre, ainda, destacar que a análise do presente requerimento limita-se aos documentos apresentados no momento do registro do arquivamento. Questões externas não serão sopesadas pela Diretoria de Registro na análise sobre o prosseguimento do expediente administrativo. Na mesma esteira, a existência de decisões judiciais com o conteúdo que restrinja o registro de algum documento ou determine o seu registro devem constar no prontuário da empresa arquivado como documento de interesse por solicitação da parte ou via ofício encaminhado do Poder Judiciário. São estes os limites que nortearão o seguimento ou não do presente expediente. **Em brevíssima síntese, verifica-se que a questão se limita à regularidade da forma adotada pela sócia majoritária para registro de deliberação por maioria do capital social.** Conforme legislação, a questão é resolvida pelas disposições contratuais sobre a forma de deliberação****



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

prevista no instrumento constitutivo. Compulsando a documentação, observa-se que o contrato social sobre a forma das deliberações societárias (inclusive a alteração de administração) assim regulamenta:

XI - AS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

O presente contrato social pode ser alterado em todo ou em parte por deliberação social que representam no mínimo 3/4 do capital social. As deliberações sociais ~~serão feitas em reunião de~~ ~~sócios,~~ sendo que os sócios serão convocados para esse fim através de correlo por AR.

Parágrafo único: ~~dispensa-se a formalidade de convocação a comparecerem sócios que~~ ~~representem a totalidade do capital social.~~

Sob esta égide, a Cláusula XI do contrato social da empresa determina que as deliberações devem ser realizadas por meio de "reunião de sócios". Mesma regra, é a prevista no art. 1.072 do Código Civil: Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. § 1º A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez. § 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. § 3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. § 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva. § 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes. § 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembleia. Desta forma, para realizar qualquer alteração contratual, a empresa deverá convocar os sócios, realizar uma reunião e aprovar sua alteração com o capital mínimo de ¾. Ademais, conforme leciona o item 5 da seção II, capítulo II da IN 81/DREI, a alteração contratual respectiva deverá ser arquivada concomitante à ata que aprovou seu conteúdo. Veja-se: OBRIGATORIEDADE DE ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O arquivamento da certidão ou cópia da Ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios e o documento que contiver a(s) decisão(ões) do(s) sócio(s), mesmo que contenha a aprovação e a transcrição do texto da alteração contratual, quando as decisões implicarem em alteração contratual, não dispensa o arquivamento deste instrumento em separado, salvo no caso de transformação e outras operações societárias. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024). Nota: O arquivamento de ata de reunião ou assembleia que promover alteração contratual deverá ser arquivada de forma concomitante e em processo vinculado, com a respectiva alteração do contrato. Assim, em observância às normas contratuais, deveria o registro observar o seguinte procedimento:

PROTOCOLO 1
ATA DE REUNIÃO
+
CONVOCAÇÃO DOS SÓCIOS



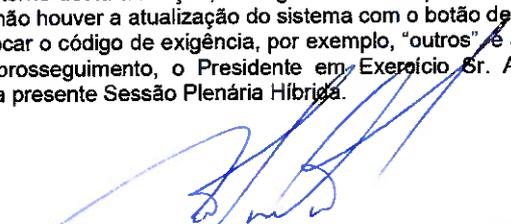
PROTOCOLO 2
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ASSINADA POR MAIS DE 3/4
DO CAPITAL SOCIAL

Analisando a documentação, observa-se que o usuário apresentou apenas o documento de alteração contratual assinado unicamente pela sócia majoritária (detentora de 96% do capital social). Tem-se, neste caso, uma deliberação de alteração contratual formada pela maioria, visto que não houve a assinatura do instrumento pela totalidade dos sócios. **Tem-se, portanto, que o registro na Junta Comercial foi indevido, visto que não foram respeitadas as diretrizes previstas na Cláusula XI do contrato social e o disposto no art. 1.072 do CC/2002. Diante da verificação de ilegalidades e vícios insanáveis, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR OS ATOS EIVADOS DE ILEGALIDADE, conforme preceitua o art. 53 da Lei 9784/1999:** Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Mesma orientação vem consolidada na Súmula 573 do STF que assim dispõe: Súmula 473 do STF enuncia: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Dessarte, pela ilegalidade acima indicada de registro de ato sem observância aos preceitos contratuais (Cláusula XI do contrato social e Artigo 1.072 do CC/2002), entendo viável o início da medida administrativa de cancelamento



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

do ato. Em sede de conclusão, nos termos dos artigos 3º da Instrução de Serviço 001/2022 do Presidente da JucisRS, opino, na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pelo prosseguimento da solicitação de cancelamento do arquivamento n.º 4086530. Encaminhe-se para parecer da Assessoria Jurídica da JucisRS nos termos do art. 4º da Instrução de serviço 001/2022. Em 10 de Março de 2025 a Assessoria Jurídica desta JUCIS/RS, Dra Inês Antunes Dilélio, se manifesta da seguinte maneira: Compulsando os autos, percebo que a medida foi devidamente enfrentada em todos os seus aspectos formais e legais. Nesse sentido, e com o objetivo de evitar desnecessária tautologia, só me cabe o complemento dos argumentos trazidos pelo Douto Diretor de Registro desta Casa no sentido de que, nas palavras de Romeu Felipe Bacellar Filho, " a Administração, ciente da ilegalidade de um ato que editou, tem o dever de anulá-lo, uma vez que atua sob o princípio da legalidade" Também assim dispõe o artigo 54, da Lei 9.784/99: **O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.** Nunca é tarde para esclarecer que o processo administrativo é apenas um dos meios de que o administrado dispõe a fim de ver seu direito satisfeito. Nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988: "... a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Cuida-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual, nas palavras Nelson Nery Junior: "... podemos verificar que o direito de ação é um direito cívico e abstrato, vale dizer, é um direito subjetivo à sentença tout court, seja de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidos os requisitos legais" Em sede de conclusão, não resta outra conduta que não a do desarquivamento do ato trazido a conhecimento deste Órgão de registro sob o número 10655982, de 30/10/2024. É como me manifesto. No entanto, à consideração superior. Em 10 de março o presente expediente foi encaminhando ao Vogal Celso Luft. É o relatório. VOTO: A matéria de que versa a medida administrativa de cancelamento de ato, nos parece bem fundamentada tanto pela Diretoria de Registro Empresarial, como pela Assessoria Superior Jurídico-Administrativa da JUCISRS. E tendo em vista que, foram cumpridos todos os procedimentos e ritos legais, já destacado no relatório acima. E que foi garantido o contraditório e o amplo direito a defesa. E que de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica dessa Junta e com a Resolução da Plenária 001/2022, houve o manifesto, para fins de determinar o cancelamento do ato arquivado da medida administrativa sob o número 10655982 de 30/10/2024. Sendo assim, manifesto meu voto pelo **CANCELAMENTO DO ATO ARQUIVADO sob o número 43207022467 de 04/12/2024 da empresa MBF ARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.** É o voto que passo a apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 26 de maio de 2025. Celso Luft. Vogal da 4ª Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, passou a palavra para a Chefe do Setor de Atendimento SrªLucinara Ferreira Goulart, a mesma saudou a todos e explanou sobre as demandas do setor de atendimento referente as exigências de decisão colegiada que não estão aparecendo para o usuário foi identificado que as turmas não estão copiando e colando as exigências dos analistas (copiar e colar) e após gravar as mesmas, foi explicado o procedimento que deverá ser seguido pelo colegiado, os vogais devem replicar as exigências de pré-análise e dos analistas, desta forma o usuário terá acesso as exigências. Dando continuidade, o Diretor de Registro Cezar Roberto Perassoli Cardoso, sugeriu que para os processos de decisões colegiadas tenha um "botão" chamado "copiar exigência", que se o vogal concordar com a exigência do analista automaticamente o texto já esteja preenchido assim o vogal apenas faria a liberação do processo, lembrando que será aberto uma demanda para o Desenvolvedor do sistema verificar a possibilidade desta evolutiva no sistema, enquanto não obtivermos retorno desta alteração, os vogais devem replicar as exigências. Ainda, foi salientado pela chefe do atendimento que enquanto não houver a atualização do sistema com o botão de "copiar exigência", os vogais de cada turma deverão obrigatoriamente, colocar o código de exigência, por exemplo, "outros" e após copiar e colar as exigências dos analistas e depois gravar. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício